



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIAS:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2026-SECCOMPRAS.

PROCESSO SIGA Nº 00020/SEFAZ/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Outsourcing de Impressão, visando atender às necessidades da Secretaria da Fazenda do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes deste Instrumento, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência que integra o presente Edital.

SOLICITANTE: KTECH LTDA.

Trata-se de análise do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Edital do **Pregão Eletrônico nº nº 011/2026-SECCOMPRAS**, encaminhado via sistema licita02@scl.ap.gov.br no dia 15/04/2026.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento na SEÇÃO XV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, subitem 15.3 do instrumento convocatório, a saber:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, em campo próprio no sistema mediante acesso ao sítio www.siga.ap.gov.br.”

A abertura da sessão do referido pregão está prevista para o dia 22/04/2026, às 08:30, logo o mencionado pedido é TEMPESTIVO.

II – DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em síntese, é o questionamento da empresa:

“Bom dia, esta empresa solicita por favor que seja disponibilizado em anexo o parecer técnico, emitido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, COTEC/SEFAZ, quanto aos itens impugnados por esta empresa, bem como a Resposta deste Pregoeiro, na qual decidiu por negar provimento a peça impugnatória, para manter inalterados todos os itens do presente Edital.”

III – DA RESPOSTA

A resposta e o parecer técnico do Agente de Contratação anterior ao questionamento realizado pelo licitante em 24/02/2026 foram anexados previamente no sistema (conforme imagem abaixo) e seguem novamente em anexo neste documento.





< Voltar para listagem

Número do Processo: 00020/SEFAZ/2025 | Situação: Aguardando Abertura | Número do Edital: 011/2026 | PROCESSO DIGITAL | ACESSAR

Dados da Licitação | Dados do Edital | Itens | **Esclarecimento/Impugnação** | Alterações após publicação | Recurso/Contratação

Esclarecimentos

Data	Empresa	Assunto Esclarecimento	Anexo	Situação	Ações
24/02/2026 16:23	AMAZONAS COPIADORAS LTDA	A SECRETARIA DA FAZENDA DO AMAPÁ, SEFAZ/AP Ref. EDITAL DE PREGAO EL...	Sim	Respondido	Download, Refresh, Search
15/04/2026 07:48	KTECH LTDA	Bom dia, esta empresa solicita por favor que seja disponibilizado em anexo o par...	Não	Aguardando Resposta	Download, Refresh, Search

Impugnações

Data	Empresa	Assunto Impugnação	Anexo	Situação	Ações
24/02/2026 21:09	KTECH LTDA	AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO N.º 011/2026 SECRETARIA D...	Sim	Respondido	Download, Refresh, Search

Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
24/02/2026 21:09:10	24/02/2026 21:09:27	KTECH LTDA	Respondido

Assunto Impugnação
AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026 SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO AMAPÁ, SECCOMPRAS/AP Processo n.º 00020/SEFAZ/2025 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (Lei n.º 14.133/2021)
[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação
Responsável
PREGOEIRO 14

Data/Hora Resposta
02/03/2026 16:55:55

Senhor Licitante, segue em anexo o parecer técnico, emitido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, COTEC/SEFAZ, quanto aos itens impugnados, bem como a Resposta deste Pregoeiro, na qual decido por negar total provimento a peça impugnatória, para manter inalterados todos os itens do presente Edital.

Indeferido

↓ RESPOSTA IMPUGNAÇÃO KTECH E PARECER.pdf

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o pedido de ESCLARECIMENTO e o tenho como explicado.

Macapá-AP, 15 de abril de 2026.

Pablaine A. B. da Silva
Pregoeira
Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá
Portaria nº 0419/2025 - SECCOMPRAS/GEA/AP





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIAS:

Processo SIGA n.º 00020/SEFAZ/2025

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico nº 011/2026-SECCOMPRAS

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Outsourcing de Impressão, visando atender às necessidades da Secretaria da Fazenda do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes deste Instrumento, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência que integra o presente Edital.

Licitante: KTECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 19.169.651/0001-38.

Cuida-se de Impugnação ao Edital do Pregão, na forma Eletrônica nº 011/2026-SECCOMPRAS, dirigido, via SIGA, na data de 24 de fevereiro de 2026, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá pela empresa KTECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 19.169.651/0001-38.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e também no subitem 15.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS do instrumento convocatório, a saber:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.”

Considerando que a abertura do certame seria dia 02/03/2026 e impugnação foi protocolada no dia 24 de fevereiro de 2026, é tempestiva a petição do impugnante.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

II - DO PONTO QUESTIONADO

Em síntese, são questionados pela empresa KTECH LTDA os pontos a seguir:

[...]

DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

- Item 13.10.3: “Apresentar certificado de pelo menos, 2 técnicos credenciados pelo fabricante do equipamento, onde comprove que esses estejam capacitados para dar manutenção nos modelos propostos em tempo hábil;”
- Item 13.10.4: “Para garantir a eficácia e a continuidade dos serviços de manutenção, a licitante deverá comprovar a disponibilidade de, no mínimo, 02 (dois) técnicos com experiência comprovada em manutenção de equipamentos de impressão de alta produtividade.”

[...]

VI- CONCLUSÃO TÉCNICA SINTÉTICA

As exigências dos itens 13.10.3 e 13.10.4, tal como redigidas, são desproporcionais, subjetivas e aptas a restringir a competitividade, por: (i) imporem credenciamento junto a fabricante (medida não necessária para assegurar SLA) e (ii) exigirem “experiência em alta produtividade” sem parâmetros objetivos. A jurisprudência do TCU/STJ indica que a qualificação técnica deve ser aferida por critérios objetivos, proporcionais e funcionalmente conectados ao objeto, sem direcionamento ou vínculos indevidos, privilegiando-se resultados (desempenho, SLAs) e não estruturas internas específicas. Impõe-se a retificação e a reabertura de prazos.

VII- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37 DA CF)

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a igualdade de condições e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI). Cláusulas restritivas e subjetivas afrontam tais comandos, comprometendo a competitividade e o julgamento objetivo.

[...]

IX – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais.

A concessão de medida cautelar para suspender a sessão do certame, se necessário, até a retificação do edital, a fim de resguardar a isonomia e a competitividade.

No mérito, a retificação dos itens 13.10.3 e 13.10.4, para:

- substituir a exigência de “técnicos credenciados pelo fabricante” por comprovação de capacidade técnica mediante atestados de serviços similares, e compromisso de atendimento a SLAs, com penalidades;

A republicação do edital com a devida reabertura dos prazos, em respeito à Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

III- A DILIGÊNCIA JUNTO À COORDENADORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO/SECCOMPRAS

Por se tratar de pontos de natureza estritamente técnicos, relacionados à elaboração do Termo de Referência, a Impugnação ao Edital foi encaminhada à **COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (COTEC/SEFAZ)**, que assim se manifestou:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese, que:

1. O item 13.10.3 (exigência de técnicos credenciados pelo fabricante) seria restritivo e direcionaria o certame.
2. O item 13.10.4 (exigência de técnicos com experiência em "alta produtividade") seria subjetivo e careceria de parâmetros objetivos.

[...]

II – DA TOTAL LEGALIDADE E NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO FABRICANTE (ITEM 13.10.3)

Diferentemente do que alega a impugnante, a exigência de credenciamento junto ao fabricante não é, por si só, ilegal ou restritiva, especialmente quando devidamente justificada pela complexidade e vulto do objeto.

1. Da Excepcionalidade Prevista na Jurisprudência:

A própria jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas, inclusive citada indiretamente pela impugnante, admite a exigência de credenciamento pelo fabricante em situações excepcionais e cabalmente justificadas. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), em Súmula recente (maio/2024), consolidou o entendimento de que é viável "em situações excepcionais e cabalmente justificadas no processo licitatório, a exigência de credenciamento pelo fabricante como requisito técnico obrigatório".

2. Da Motivação Técnica (Alto Volume e Continuidade do Serviço Público):

O objeto em questão não é uma simples locação de impressoras. Trata-se de Outsourcing de Impressão para a Secretaria da Fazenda, órgão estratégico e sensível do Estado. O volume de impressão é altíssimo e a paralisação dos serviços (emissão de notas fiscais, guias de pagamento, relatórios fiscais) por falha técnica causa prejuízo imediato à arrecadação e ao erário.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

A exigência de "técnicos credenciados pelo fabricante" (item 13.10.3) visa garantir que a manutenção seja feita por profissionais que detêm conhecimento aprofundado, específico e, principalmente, acesso a ferramentas de diagnóstico, softwares proprietários e peças originais.

Sem o credenciamento, o técnico pode não ter acesso a atualizações de firmware ou a códigos de erro críticos, colocando em risco a continuidade do serviço público. Portanto, a exigência está ancorada no princípio da eficiência e da confiabilidade, não configurando direcionamento, mas sim a garantia de que o serviço será prestado com o padrão de qualidade exigido pelo fabricante para máquinas de alta complexidade.

3. Da Distinção entre Habilitação e Execução:

A impugnante confunde os institutos. O item 13.10.3 não exige que a empresa seja "representante exclusiva" do fabricante, mas sim que os técnicos sejam credenciados. Isso significa que a licitante pode ser uma empresa de pequeno porte revendedora ou prestadora de serviços, desde que contrate ou mantenha em seu quadro profissionais que possuam a certificação oficial. Isso AMPLIA a competitividade, pois não restringe a participação apenas aos grandes fabricantes, mas sim a qualquer empresa que tenha acesso a mão de obra qualificada e certificada

III – DA OBJETIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM "ALTA PRODUTIVIDADE" (ITEM 13.10.4)

A alegação de subjetividade do termo "alta produtividade" não prospera, uma vez que este conceito está intrinsecamente ligado ao objeto do contrato e pode (e deve) ser aferido pelos meios tradicionais de prova da qualificação técnica.

1. Vinculação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP):

O conceito de "alta produtividade" não é abstrato. Ele está definido nos estudos técnicos que embasaram o Termo de Referência, considerando o parque de impressoras da SEFAZ/AP e o volume mensal de cópias/impressões estimado. A exigência busca selecionar profissionais que já lidaram com equipamentos de porte e complexidade semelhantes, evitando a contratação de mão de obra habituada apenas a pequenos escritórios.

2. Possibilidade de Comprovação por Atestados:

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, permite expressamente a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados. A expressão "alta produtividade" será aferida pela apresentação de atestados que demonstrem que o técnico atuou na manutenção de equipamentos com características similares (ex:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

porte, velocidade de impressão, volume de processamento) ao que será contratado. É uma exigência técnica perfeitamente objetiva quando analisada à luz dos documentos de habilitação.

3. Proporcionalidade e Segurança:

A exigência de 02 (dois) técnicos com essa expertise é o mínimo razoável para garantir a escala de trabalho (revezamento, férias, cobertura de emergências) em um órgão que não pode parar. Trata-se de medida proporcional e estritamente necessária, conforme autoriza o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da proporcionalidade e da eficiência).

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021

A impugnante alega violação aos princípios da isonomia e competitividade. No entanto:

- Isonomia não significa que todos devem participar independentemente da capacidade técnica, mas sim que todos que têm capacidade equivalente devem poder participar. A Administração tem o dever de fixar padrões de qualidade mínimos para proteger o interesse público.
- A Lei 14.133/2021, no art. 67, permite a exigência de qualificação técnico-profissional (aqui configurada pelos técnicos credenciados) e capacidade técnico-operacional (aqui configurada pela experiência em alta produtividade).
- Não há exigência de "experiência anterior com a Administração" ou de "quantitativos mínimos superiores a 50% das parcelas de maior relevância" que pudessem configurar ilegalidade. A exigência se limita à capacidade das pessoas físicas que executarão o serviço.

V – PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro no art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da eficiência, interesse público e motivação) e na jurisprudência que admite a exigência de credenciamento técnico mediante justificativa cabal, a Comissão Técnica decide por:

1. CONHECER da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os itens 13.10.3 e 13.10.4 do Termo de Referência.
2. INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar do certame, tendo em vista a legalidade das cláusulas editalícias e a necessidade premente da contratação para a Secretaria da Fazenda.

As exigências impugnadas são as estritamente indispensáveis para assegurar que a Secretaria da Fazenda do Amapá contrate não apenas um



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

equipamento, mas a garantia de funcionamento ininterrupto de um serviço essencial para a máquina pública.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se pela manutenção do Edital, visto que todos os pontos arguidos pela impugnante foram enfrentados e rebatidos, sendo mantidos na integralidade todos os itens do Edital, inalterados.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, e diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, este Agente de Contratação decide:

- a) **RECEBER** a presente impugnação por ser tempestiva;
- b) **CONHECER** os argumentos apresentados pela empresa impugnante e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** com base na manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação/SEFAZ. No mais todas as cláusulas editalícias permanecem inalteradas.
- c) **DAR** ciência da decisão através dos meios utilizados pela empresa impugnante e através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA

Macapá/AP, 02 de março de 2026.

José Carlos Barros de Moraes
Agente de Contratação
Decreto nº 8880/2025-GEA

ANEXO: MANIFESTAÇÃO DA COTEC/SEFAZ



JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº: 00020/SEFAZ/2025

Pregão Eletrônico: nº 011/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atender às necessidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá.

Impugnante: KTECH LTDA ME CNPJ/MF sob o nº **19.169.651/0001-38**

Itens Impugnados: 13.10.3 e 13.10.4 do Termo de Referência

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese, que:

1. O **item 13.10.3** (exigência de técnicos credenciados pelo fabricante) seria restritivo e direcionaria o certame.
2. O **item 13.10.4** (exigência de técnicos com experiência em "alta produtividade") seria subjetivo e careceria de parâmetros objetivos.

II – DA TOTAL LEGALIDADE E NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO FABRICANTE (ITEM 13.10.3)

Diferentemente do que alega a impugnante, a exigência de credenciamento junto ao fabricante não é, por si só, ilegal ou restritiva, especialmente quando devidamente justificada pela complexidade e vulto do objeto.

1. Da Excepcionalidade Prevista na Jurisprudência:

A própria jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas, inclusive citada indiretamente pela impugnante, admite a exigência de credenciamento pelo fabricante em situações excepcionais e cabalmente justificadas. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), em Súmula recente (maio/2024), consolidou o entendimento de que é viável "em situações excepcionais e cabalmente justificadas no processo licitatório, a exigência de credenciamento pelo fabricante como



requisito técnico obrigatório".

2. Da Motivação Técnica (Alto Volume e Continuidade do Serviço Público):

O objeto em questão não é uma simples locação de impressoras. Trata-se de Outsourcing de Impressão para a Secretaria da Fazenda, órgão estratégico e sensível do Estado. O volume de impressão é altíssimo e a paralisação dos serviços (emissão de notas fiscais, guias de pagamento, relatórios fiscais) por falha técnica causa prejuízo imediato à arrecadação e ao erário.

A exigência de "técnicos credenciados pelo fabricante" (item 13.10.3) visa garantir que a manutenção seja feita por profissionais que detêm conhecimento aprofundado, específico e, principalmente, acesso a ferramentas de diagnóstico, softwares proprietários e peças originais.

Sem o credenciamento, o técnico pode não ter acesso a atualizações de firmware ou a códigos de erro críticos, colocando em risco a continuidade do serviço público. Portanto, a exigência está ancorada no princípio da eficiência e da confiabilidade, não configurando direcionamento, mas sim a garantia de que o serviço será prestado com o padrão de qualidade exigido pelo fabricante para máquinas de alta complexidade.

3. Da Distinção entre Habilitação e Execução:

A impugnante confunde os institutos. O item 13.10.3 não exige que a empresa seja "representante exclusiva" do fabricante, mas sim que os técnicos sejam credenciados. Isso significa que a licitante pode ser uma empresa de pequeno porte revendedora ou prestadora de serviços, desde que contrate ou mantenha em seu quadro profissionais que possuam a certificação oficial. Isso AMPLIA a competitividade, pois não restringe a participação apenas aos grandes fabricantes, mas sim a qualquer empresa que tenha acesso a mão de obra qualificada e certificada.

III – DA OBJETIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM "ALTA PRODUTIVIDADE" (ITEM 13.10.4)

A alegação de subjetividade do termo "alta produtividade" não prospera, uma vez que este conceito está intrinsecamente ligado ao objeto do contrato e pode (e deve) ser aferido pelos meios tradicionais de prova da qualificação técnica.



1. Vinculação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP):

O conceito de "alta produtividade" não é abstrato. Ele está definido nos estudos técnicos que embasaram o Termo de Referência, considerando o parque de impressoras da SEFAZ/AP e o volume mensal de cópias/impressões estimado. A exigência busca selecionar profissionais que já lidaram com equipamentos de porte e complexidade semelhantes, evitando a contratação de mão de obra habituada apenas a pequenos escritórios.

2. Possibilidade de Comprovação por Atestados:

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, permite expressamente a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados. A expressão "alta produtividade" será aferida pela apresentação de atestados que demonstrem que o técnico atuou na manutenção de equipamentos com características similares (ex: porte, velocidade de impressão, volume de processamento) ao que será contratado. É uma exigência técnica perfeitamente objetiva quando analisada à luz dos documentos de habilitação.

3. Proporcionalidade e Segurança:

A exigência de 02 (dois) técnicos com essa expertise é o mínimo razoável para garantir a escala de trabalho (revezamento, férias, cobertura de emergências) em um órgão que não pode parar. Trata-se de medida proporcional e estritamente necessária, conforme autoriza o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da proporcionalidade e da eficiência).

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021

- A impugnante alega violação aos princípios da isonomia e competitividade. No entanto:
- Isonomia não significa que todos devem participar independentemente da capacidade técnica, mas sim que todos que têm capacidade equivalente devem poder participar. A Administração tem o dever de fixar padrões de qualidade mínimos para proteger o interesse público.
- A Lei 14.133/2021, no art. 67, permite a exigência de qualificação técnico-profissional (aqui configurada pelos técnicos credenciados) e capacidade técnico-operacional (aqui configurada pela experiência em alta produtividade).



- Não há exigência de "experiência anterior com a Administração" ou de "quantitativos mínimos superiores a 50% das parcelas de maior relevância" que pudessem configurar ilegalidade. A exigência se limita à capacidade das pessoas físicas que executarão o serviço.

V – PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro no art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da eficiência, interesse público e motivação) e na jurisprudência que admite a exigência de credenciamento técnico mediante justificativa cabal, a Comissão Técnica decide por:

1. **CONHECER** da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os itens **13.10.3** e **13.10.4** do Termo de Referência.
2. **INDEFERIR** o pedido de suspensão cautelar do certame, tendo em vista a legalidade das cláusulas editalícias e a necessidade premente da contratação para a Secretaria da Fazenda.

As exigências impugnadas são as estritamente indispensáveis para assegurar que a Secretaria da Fazenda do Amapá contrate não apenas um equipamento, mas a garantia de funcionamento ininterrupto de um serviço essencial para a máquina pública.

Local/Data: Macapá, 26 de fevereiro de 2026

Atenciosamente,

RIVENILDO DUARTE BATISTA
COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
(Assinado Eletronicamente)

